

Art. 1.º Fica atribuída ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, competência para realizar, por decreto, a respectiva reforma administrativa, observados os princípios fundamentais adotados para a Administração Federal.

Parágrafo único. A implantação da reforma administrativa não determinará aumento nas despesas de custeio de pessoal.

Art. 2.º Para possibilitar a realização da reforma administrativa, poderá o Poder Executivo, inclusive o da União, através de decreto:

- I — alterar a denominação de cargos em comissão;
- II — reclassificar cargos em comissão, respeitada a tabela de símbolos em vigor;
- III — transformar funções gratificadas em cargos em comissão; e
- IV — declarar a extinção de cargos.

Parágrafo único. Ficam revalidados os atos do Poder Executivo que já efetivaram quaisquer das medidas administrativas previstas neste artigo.

Art. 3.º O presente Ato Institucional entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas

ATOS COMPLEMENTARES

ATO COMPLEMENTAR N.º 38, de 13 de dezembro de 1968

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Nos termos do art. 2.º e seus parágrafos, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, fica decretado o recesso do Congresso Nacional, a partir desta data.

Art. 2.º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

Antônio Dias Leite Júnior

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas.

ATO COMPLEMENTAR N.º 39, de 20 de dezembro de 1968

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Compete aos Ministros de Estado, no tocante ao pessoal civil ou militar dos respectivos Ministérios, assim como aos empregados de autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista, que lhes forem vinculadas, representar, diretamente, ao Presidente da República para:

- I — A suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos;
- II — A demissão, remoção, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma.

Art. 2.º Compete ao Ministro de Estado da Justiça, ressalvado o disposto no artigo anterior, representar, diretamente, ao Presidente da República para:

- I — A suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais;
- II — A demissão, remoção, aposentadoria ou disponibilidade do pessoal da União, não vinculado, direta ou indiretamente, a qualquer Ministério, e dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3.º O Ministro de Estado da Justiça representará ao Presidente da República, de ofício, ou mediante solicitação de Ministro de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações, ou, em se tratando de pessoal civil dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, também por solicitação do respectivo Governador ou Prefeito.

§ 1.º A solicitação do Governador ou Prefeito deverá ser fundamentada e, se propuser a demissão, deverá ser instruída com os autos de investigação sumária.

§ 2.º Ao representar ao Presidente da República, o Ministro de Estado da Justiça poderá propor a imposição de medida diversa da constante da solicitação.

Art. 4.º Ao Ministro de Estado do Exército compete, privativamente, representar ao Presidente da República, de ofício ou mediante solicitação de Governador de Estado ou do Prefeito do Distrito Federal, para a demissão ou reforma do pessoal das respectivas polícias militares e corpos de bombeiros militares, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 5.º A suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 anos, e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, dependerão de prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 6.º A proposta de demissão de servidor civil ou militar será instruída com os autos de investigação sumária e assegurada a defesa, na forma que se dispuser em regulamento (*).

(*) V., adiante, o Decreto n.º 63.883, de 20-12-1968, que regulamenta este dispositivo.

Art. 7.º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurêlio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Mórcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Antônio Dias Leite Júnior
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas.

ATO COMPLEMENTAR N.º 40, de 30 de dezembro de 1968

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar

Art 1.º Fica acrescentado, ao artigo 13 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, o seguinte item:

“Art. 13.
 VIII — a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, de limites máximos de retribuição estabelecidos em lei federal”.

Art. 2.º Fica revogado o § 6.º do artigo 22 da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 3.º Os dispositivos da Constituição de 24 de janeiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
 § 4.º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no

Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas, por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes”.

“Art. 24.

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes”.

“Art. 24.

§ 2.º O imposto a que se refere o n.º I compete ao Estado da situação do imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, por proposta do Poder Executivo da União, na forma prevista em lei federal, e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação”.

“Art. 24.

§ 4.º A alíquota do imposto a que se refere o n.º II será uniforme para todas as mercadorias; o Senado Federal, através de resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, para as operações interestaduais e para as operações de exportação para o estrangeiro.

“Art. 26. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 22, ns. IV e V, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:

I — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial a que se refere o § 3.º deste artigo.

§ 1.º A aplicação dos Fundos previstos nos incisos I e II deste artigo será regulada por lei federal (*), que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, condicionando-se a entrega das quotas:

a) à aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

(*) V., adiante, o Dec.-lei n.º 468, de 14-2-1969.

b) à vinculação de recursos próprios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução dos programas referidos na alínea a;

c) à transferência efetiva para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de encargos executivos da União;

d) ao recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e à liquidação das dívidas dessas entidades, ou de seus órgãos da administração indireta, para com a União, inclusive em decorrência de prestação de garantia.

§ 2.º Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos artigos 24, § 1.º, e 25 § 1.º, letra a, pertence aos Estados e Municípios.

§ 3.º O Fundo Especial terá sua destinação regulada em lei, tendo em vista a aplicação do sistema tributário estabelecido nesta Constituição”.

“Art. 99.

§ 2.º Extinto o cargo, ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço”.

“Art. 136.

§ 4.º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores e não podendo nenhum membro de Justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal”.

Art. 4.º Este Ato Complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas.

ATO COMPLEMENTAR N.º 41, de 22 de janeiro de 1969

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1.º do art. 2.º e o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor na Administração Direta e Autarquias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive nas Secretarias e Serviços Auxiliares dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação deste Ato.

§ 1.º Excetuam-se dessa proibição:

I — a nomeação para cargo em comissão, criado por lei;

II — a nomeação, por concurso, para cargo vago no quadro permanente;

III — a contratação ou admissão de pessoal técnico ou científico necessário aos serviços de saúde, ensino e pesquisa;

IV — a contratação ou admissão de pessoal para serviços braçais ou de natureza industrial.

§ 2.º A nomeação, contratação ou admissão em desacôrdo com este Ato é nula de pleno direito e acarreta a demissão da autoridade e do funcionário que a autorizou ou realizou.

Art. 2.º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas.

ATO COMPLEMENTAR N.º 42, de 27 de janeiro de 1969

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do art. 2.º e o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º O Presidente da República, após investigação, poderá decretar o confisco de bens de pessoa natural ou jurídica que, em relações de qualquer natureza, com a administração da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelos poderes públicos, associações ou entidades beneficiadas com auxílios ou contribuições estabelecidos em lei, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, se haja enriquecido, ilicitamente, com bens, dinheiros ou valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto neste artigo a quem, de qualquer modo, concorre para o enriquecimento ilícito.

Art. 2.º Considera-se enriquecimento ilícito o que resultar de:

I — Vantagem ou benefício auferido, ilicitamente, na qualidade de diretor, gerente, superintendente, administrador, sócio ou empregado das entidades mencionadas no art. 1.º ou outras que se mantenham, no todo ou em parte, mediante contribuições periódicas populares;

II — Exploração de jogos de azar ou de lenocínio e do comércio clandestino de entorpecentes;

III — Declaração falsa:

a) em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas executadas por empreiteiros, subempreiteiros, concessionários e tarefeiros;

b) sobre quantidade, qualidade, peso ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º;

IV — Inserção de elementos inexatos, ou a omissão de operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se subtrair ao pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

V — Alteração de faturas e quaisquer outros documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

VI — Fornecimento ou a emissão de documentos gratuitos ou a alteração de despesas, ou outras verbas não especificadas, com o propósito de obter redução de tributos devidos à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os casos de enriquecimento ilícito acima referidos não excluem atos ou fatos que possam ser abrangidos pelo disposto no artigo 1.º.

Art. 3.º Os bens confiscados, de acôrdo com êste Ato Complementar, serão incorporados ao patrimônio da entidade jurídica prejudicada com o enriquecimento ilícito e, se nenhuma o tiver sido, ao da União.

Art. 4.º Nenhuma sanção fiscal, de qualquer natureza, se aplicará a contribuinte beneficiado por anistias fiscais anteriores a êste Ato Complementar.

Art. 5.º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurêlio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas.

ATO COMPLEMENTAR N.º 43, de 29 de janeiro de 1969

O Presidente da República, no uso das atribuições conferidas pelo § 1.º do artigo 2.º e pelo artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, combinados com o artigo 49, item II, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, resolve baixar o seguinte Ato Complementar.

Art. 1.º O Poder Executivo elaborará Planos Nacionais de Desenvolvimento, de duração quadrienal, que serão submetidos à deliberação do Congresso Nacional até 15 de setembro do primeiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 1.º Os Planos Nacionais serão apresentados sob a forma de diretrizes gerais de desenvolvimento, definindo objetivos e políticas globais, setoriais e regionais.

§ 2.º Com a mesma duração e concepção, e obedecendo às diretrizes estabelecidas no Plano Nacional, o Poder Executivo poderá elaborar, para aprovação pelo Congresso Nacional, planos regionais específicos para áreas de menor desenvolvimento, notadamente o Nordeste e a Amazônia.

Art. 2.º O Congresso Nacional apreciará cada Plano Nacional de Desenvolvimento no prazo de 90 (noventa) dias, podendo aprová-lo integralmente ou formular as ressalvas ou restrições que julgar cabíveis, mantida necessariamente a coerência global do plano e sua viabilidade em face dos recursos disponíveis.

§ 1.º No caso de aprovação com ressalvas ou restrições, o Executivo deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à reformulação das partes ressalvadas e republicar o Plano com os textos reformulados, que terão vigência imediata.

§ 2.º O Congresso Nacional aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias, as partes reformuladas, não podendo emendá-las; se, nesse prazo, não houver deliberação, os textos serão tidos como aprovados.

§ 3.º Esgotado, sem deliberação, o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no *caput* deste artigo, o Plano considerar-se-á aprovado.

Art. 3.º Após o primeiro ano de vigência, poderá o Poder Executivo propor ao Congresso Nacional a revisão do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Art. 4.º Não serão objeto de tramitação, devendo ser arquivadas por ato do Presidente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quaisquer proposições que impliquem em alterar o Plano Nacional aprovado pelo Congresso Nacional, a não ser as de iniciativa do Poder Executivo, na forma estabelecida no artigo 3.º.

Art. 5.º Respeitadas as diretrizes e objetivos do Plano Nacional de Desenvolvimento, o Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de três anos, considerará exclusivamente as despesas de capital.

§ 1.º O Orçamento Plurianual de Investimentos relacionará as despesas de capital e indicará os recursos (orçamentários e extra-orçamentários) anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

§ 2.º O Orçamento Plurianual de Investimentos compreenderá as despesas de capital de todos os Poderes, Órgãos e Fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 3.º A inclusão, no Orçamento Plurianual de Investimentos, das despesas de capital de entidades da Administração indireta, será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 6.º Através de proposição devidamente justificada, o Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, propor ao Congresso Nacional a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 7.º Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos o artigo 67 da Constituição e seus parágrafos.

Art. 8.º O Congresso Nacional apreciará os Orçamentos Plurianuais de Investimentos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto neste artigo, a matéria será considerada aprovada.

Art. 9.º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal adaptarão seus orçamentos, no que fôr aplicável, ao disposto nos artigos 5.º ao 7.º.

Art. 10. O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento será encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971.

Art. 11. O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar n.º 3 e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Antônio Dias Leite Júnior
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas.

ATO COMPLEMENTAR N.º 44, de 29 de janeiro de 1969

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Só poderão instituir Tribunais de Contas os Municípios com população superior a quinhentos mil (500.000) habitantes, renda tributária acima de NCr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos), e cuja despesa com pessoal não exceda o limite previsto no artigo 66, § 4.º, da Constituição.

Parágrafo único. Na fixação do limite da receita de que trata este artigo, não se incluem as contribuições devidas aos Municípios nos termos do § 7.º do art. 24 e dos artigos 26, 27 e 28 da Constituição, modificada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 2.º Os membros dos Tribunais de Contas dos Municípios terão a denominação de juízes, vedada qualquer outra, e não poderão perceber, sob nenhum pretexto, retribuição superior a dois terços da que recebem os membros do Tribunal de Contas do respectivo Estado.

Parágrafo único. Os membros dos Tribunais de Contas dos Municípios, cuja retribuição seja superior à estabelecida neste artigo, deverão ajustá-la a esse limite, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 3.º São considerados extintos os Tribunais de Contas criados nos Municípios que não satisfizerem os requisitos especificados no art. 1.º.

Parágrafo único. Os membros e o pessoal dos Tribunais de Contas extintos terão assegurado o direito de retornarem aos cargos de que eram titulares, antes de sua investidura como membros ou funcionários do Tribunal, e, se os não tiverem, serão postos em disponibilidade, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 4.º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969, 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

ATO COMPLEMENTAR N.º 45, de 30 de janeiro de 1969

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º A aquisição de propriedade rural no território nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no país.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão *causa mortis*.

Art. 2.º Para os efeitos deste Ato, considera-se residente no país o estrangeiro que nele possua permanência definitiva.

Art. 3.º Lei especial determinará as condições, restrições, limitações e demais exigências a que ficará sujeita a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, tendo em vista a defesa da integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade (*).

Art. 4.º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Antônio Dias Leite Júnior
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas.

ATO COMPLEMENTAR N.º 46, de 7 de fevereiro de 1969

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Fica mantida a organização administrativa e judiciária dos Estados e seus Municípios e do Distrito Federal, vigente a 31 de dezembro de 1968.

Parágrafo único. Nenhuma modificação poderá ser feita, na organização administrativa e judiciária, a que se refere este artigo, sem prévia autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Justiça.

(*) V., adiante, o Dec.-lei n.º 494, de 10-3-1969.

Art. 2.º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antonio da Gama e Silva

ATO COMPLEMENTAR N.º 47, de 7 de fevereiro de 1969

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Revolução Democrática Brasileira se baseou em princípios éticos fundamentais visando a, não apenas, combater a subversão e a corrupção, mas, também, a impor normas legais e morais a todos quantos integram quaisquer ramos dos Podêres Públicos;

Considerando que, em determinados Estados, suas Assembléias Legislativas têm contrariado, até de modo ostensivo, aqueles princípios e a própria Constituição, usando abusivamente de direitos que não possuem, inclusive quanto a beneficiarem os seus membros com remuneração e vantagens indevidas, além de promoverem atos atentatórios à dignidade do mandato que o povo lhes outorgou;

Considerando o que já foi apurado relativamente a determinados órgãos legislativos estaduais, resolver baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, fica decretado o recesso, a partir desta data, das Assembléias Legislativas dos Estados da Guanabara, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe.

Art. 2.º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antonio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Antonio Dias Leite Junior
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

ATO COMPLEMENTAR N.º 48, de 24 de fevereiro de 1969

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do art. 2.º e o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Fica prorrogado, enquanto durar o recesso parlamentar, decretado com fundamento no art. 2.º do Ato Institucional número 5, de treze de dezembro de 1968, o mandato das Comissões ou Mesas Diretoras do Senado, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Parágrafo único — Na hipótese de vacância, seja qual fôr o motivo, de qualquer dos cargos de Comissão ou Mesa Diretora, a substituição far-se-á de conformidade com o respectivo Regimento Interno, vedada a eleição de novos membros.

Art. 2.º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

ATO COMPLEMENTAR N.º 49, de 27 de fevereiro de 1969

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Resolução Democrática Brasileira se baseou em princípios éticos fundamentais visando a, não apenas combater a subversão e a corrupção, mas, também, a impor normas legais e morais a todos quantos integram quaisquer ramos dos Podêres Públicos;

Considerando que as Assembléias Legislativas dos Estados de Goiás e Pará, vinham, por atos inequívocos, violando aquêles princípios e desrespeitando regras jurídicas vigentes; e

Considerando o que foi apurado relativamente a êsses órgãos legislativos estaduais, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Fica decretado, a partir desta data, o recesso das Assembléias Legislativas dos Estados de Goiás e do Pará.

Art. 2.º O presente Ato Complementar entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antonio da Gama e Silva

ATO COMPLEMENTAR N.º 50, de 27 de fevereiro de 1969

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º É nula de pleno direito a contagem, como de serviço público, do tempo de exercício de mandato eletivo, feita em desacôrdo com o disposto no art. 6.º do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969.

Art. 2.º Serão revistos, no prazo de sessenta (60) dias, os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, ou de quaisquer vantagens com base em tempo de serviço contado de fôrma contrária ao que preceitua o artigo anterior (*).

Art. 3.º Nenhuma autoridade da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou das respectivas autarquias poderá, após o decurso do prazo fixado no artigo anterior e sob pena de perda do cargo de que fôr titular, efetuar pagamento de vantagens ou proventos de aposentadoria, de reforma ou de transferência para a reserva concedidos em desacôrdo com o disposto neste artigo.

Art. 4.º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antonio da Gama e Silva

(*) V., adiante, o Ato Complementar n.º 51, de 17-4-1969.

ATO COMPLEMENTAR N.º 51, de 17 de abril de 1969

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Os servidores públicos revertidos à atividade, em virtude do disposto no Ato Complementar n.º 50, de 27 de fevereiro de 1969, ficarão em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao efetivo tempo de serviço, até seu reaproveitamento, se o seu antigo cargo já estiver provido, na forma da lei.

Art. 2.º Ficam os servidores públicos atingidos pelos efeitos do Ato Complementar n.º 50 de 27 de fevereiro de 1969, dispensados da devolução das diferenças dos proventos da aposentadoria percebidos até a data de vigência do referido Ato.

Art. 3.º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyna Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dubra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcânti
Carlos F. de Simas

DIVERSOS

DECRETO-LEI N.º 359, de 17 de dezembro de 1968

Cria a Comissão Geral de Investigações e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica instituída, no Ministério da Justiça, a Comissão Geral de Investigações com a incumbência de promover investigações sumárias para o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilícitamente, no exercício de cargo ou função pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, inclusive de empregos das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

§ 1.º A Comissão compor-se-á de cinco membros, nomeados, entre servidores civis e militares, ou profissionais liberais, de reconhecida idoneidade, pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Justiça, que será seu Presidente.

§ 2.º A indicação de militar precederá a solicitação do Ministro da Justiça ao titular do Ministério a que aquêles pertencer.

Art. 2.º A investigação será instaurada por determinação do Presidente da República, por iniciativa da Comissão ou por solicitação de Ministro de Estado, Chefe do Gabinete Militar ou Civil da Presidência da República, do Serviço Nacional de Informações, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito do Distrito Federal ou de Município ou de dirigente de autarquia, empresa pública ou de sociedade de economia mista da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios.

Parágrafo único. Poderá, também, ser instaurada investigação mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão, formulada por escrito e sob as cominações do art. 339 do Código Penal.

Art. 3.º A Comissão Geral de Investigações poderá instituir subcomissões ou delegar atribuições para a realização de diligências em qualquer ponto do território nacional.

§ 1.º Na designação dos membros das Subcomissões, observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º.

§ 2.º Se a escolha recair em funcionário civil ou militar dos Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, será este pôsto à disposição do Governo Federal pelo respectivo Governador ou Prefeito.